



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E DE PUBLICIDADE DO CONCELHO DE CONSTÂNCIA

NOTA JUSTIFICATIVA

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril - Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria, nomeadamente o Regulamento de Publicidade do Município de Constância, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 22 de abril de 2005. Considera-se assim, necessário a elaboração de um novo Regulamento que defina com maior rigor a ocupação do espaço público com mobiliário urbano, suportes publicitários e outros meios, por forma a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida.

O referido diploma tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas no mesmo.

Pretende-se assim dotar o município de instrumentos eficazes de controlo da atividade publicitaria, no que concerne ao cumprimento das disposições legais em vigor sobre esta matéria, bem como, definir regras de ocupação da via pública e direitos e deveres dos respetivos titulares e da exploração do espaço público tendo em vista a salvaguarda da segurança, da estética e do bom enquadramento urbanístico e ambiental do território do município de Constância.

O presente Regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram considerados no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro Jurídico Português pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Nestes termos e ao abrigo do definido no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, procedeu-se à elaboração do Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos e de Publicidade do Concelho de Constância, que foi objeto de apreciação pública pelo período de 30 dias, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos e de Publicidade do Concelho de Constância é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; e, na Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, todos na sua atual redação, nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes e, no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento aplica-se a todas as ocupações e utilizações privativas do espaço público ou afeto ao domínio público municipal, doravante ocupação do espaço público.

2 - Aplica-se ainda a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis do espaço público, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, doravante afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3 - Para além de outras legalmente previstas, excetuam-se do disposto no n.º 2, ficando isentas de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação prévia:

- a) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;
- b) Publicidade concessionada pelo Município;
- c) Propaganda política, sindical ou religiosa;
- d) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;
- f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- g) Anúncios inscritos em veículos que transitem na área do Município, com exceção das unidades móveis de publicidade;
- h) A referência a saldos ou promoções.

4 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

5 - Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

6 - A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias nas situações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 4 deverão, contudo, cumprir o especificamente determinado no Anexo I ao presente Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

7 - Considera-se, para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 4, que as mensagens publicitárias colocadas em “espaço público contíguo à fachada” deverão ter qualquer contacto, suporte ou apoio permanente na fachada em consideração.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Alpendre ou pala - elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- b) Anúncio eletrónico - sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;
- c) Anúncio iluminado - suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d) Anúncio luminoso - suporte publicitário que emita luz própria;
- e) Aparelho de ar condicionado (Sistema de Climatização) - equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humidificação, desumidificação e purificação do ar);
- f) Bandeirola - suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- g) Chapa - suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60m e a máxima saliência não excede 0,05m;
- h) Equipamento urbano - conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores;
- i) Espaço público - toda a área de livre acesso, nomeadamente, os passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, largos, fontes e demais bens municipais não afetos ao domínio privado do Município de Constância;
- j) Esplanada aberta - a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- k) Esplanada coberta - ocupação de espaço público com instalação de um conjunto de mesas e cadeiras destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura amovível de sombreamento fixa ao solo, admitindo outros elementos de proteção contra agentes climáticos, e ainda estrados, floreiras, contentores de resíduos, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano;
- l) Esplanada encerrada - construção aligeirada e encerrada no espaço público, destinada a ampliar áreas de atendimento a clientes em estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, e sujeita à prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público mediante contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento;
- m) Expositor - a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- n) Floreira - o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- o) Guarda-vento - a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada ou qualquer outro tipo de ocupação permitido;
- p) Letras soltas ou símbolos - a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- q) Mobiliário urbano - os objetos instalados, projetados ou apoiados no espaço público, destinados a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- r) Ocupação do espaço público - qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, subsolo, espaço aéreo;
- s) Ocupação periódica - aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- t) Pendão - o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- u) Pilaretes - elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- v) Placa - o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
- w) Publicidade - qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições que não tenham natureza política;
- x) Publicidade sonora - a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- y) Quiosque - elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- z) Sanefa - o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- aa) Suporte publicitário - o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- bb) Tabuleta - o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- cc) Toldo - o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- dd) Vitrina - o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 5.º

Exclusivos

A Câmara Municipal poderá conceder nos locais de domínio municipal, mediante concurso público de concessão, exclusivos de exploração publicitária, podendo reservar alguns espaços para difusão de mensagens relativas a atividades do Município ou apoiadas por ele.

Artigo 6.º

Informação municipal

Nos locais do domínio público ou privado municipal destinados à colocação de publicidade, a Câmara Municipal pode reservar uma área própria destinada a difundir informação municipal.

CAPÍTULO II

Regimes aplicáveis

Artigo 7.º

Disposições gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

1 - A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos dos números 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos números 3 e seguintes do artigo 3.º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

Artigo 8.º

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1 - O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o “Balcão do Empreendedor” para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreiras;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento, conforme previsto no artigo 11.º deste Regulamento.

3 - Os contentores para resíduos a que se refere a alínea i) do n.º 1 do presente artigo abrangem somente os contentores para deposição de resíduos provenientes da atividade normal do estabelecimento e não incluem os contentores destinados à deposição de resíduos de construção e demolição.

4 - Compete ao interessado proceder, no “Balcão do Empreendedor”, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 9.º

Aplicabilidade das comunicações

1 - Aplica-se o regime da mera comunicação prévia, quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os seguintes limites:

- a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) No caso dos suportes publicitários:
 - i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

2 - A comunicação prévia com prazo aplica-se nos casos em que as características do equipamento e localização do mobiliário urbano não respeitem os limites fixados no número anterior.

3 - A afixação de cartazes fica apenas dependente de mera comunicação prévia a efetuar à Câmara Municipal de Constância, para efeitos de registo e arquivo, devendo a comunicação ser acompanhada dos elementos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º.

4 - A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo serão efetuadas no “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 10.º

Elementos que integram as comunicações

1 - Sem prejuízo dos elementos identificados no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, a mera comunicação prévia referida no artigo anterior, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, contém:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar, respeitando as especificações técnicas constantes do Anexo I ao presente Regulamento;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

2- As comunicações prévias com prazo referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados nos números 1 e 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, tendo em consideração as especificações técnicas constantes dos Anexos ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Aplicabilidade do licenciamento

1 - Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações de ocupação de espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (Licenciamento Zero) e que não estejam, por força de lei geral ou regulamento municipal, dispensadas de controlo prévio pelo Município.

2 - A ocupação de espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias obedece aos princípios, regras e critérios estabelecidos no presente Regulamento, em especial nos Anexos I e II.

Artigo 12.º

Instrução do pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento próprio, segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária.

2 - Do requerimento consta a indicação do pedido ou objeto em termos claros e precisos, e ainda as seguintes menções:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente, incluindo o número de Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão, data da respetiva emissão, no caso de pessoas singulares nacionais ou número e demais dados do respetivo passaporte, no caso de pessoas singulares estrangeiras;
- b) O número de identificação fiscal da pessoa individual ou coletiva e o endereço de correio eletrónico;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- c) A menção à legitimidade do requerente, designadamente proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito que permita a apresentação do pedido, a qual deve ser devidamente comprovada;
 - d) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular ou, código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - e) A indicação exata do local a ocupar ou para o qual se pretende efetuar o licenciamento, identificando a área e características do mobiliário ou suporte objeto do pedido;
 - f) O período de ocupação, utilização, difusão ou visualização pretendido.
- 3 - O requerimento menciona ainda, quando for caso disso:
- a) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
 - b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
 - c) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.
- 4 - As ligações referidas na alínea a) do número anterior implicam as autorizações necessárias, da responsabilidade do requerente.
- 5 - Quando o pedido de licença respeite a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, aplicam-se as disposições previstas no presente Regulamento em matéria de ocupação de espaço público e de publicidade, sem prejuízo da tramitação e apreciação conjunta.
- 6 - O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público com *mupis* é precedido de hasta ou concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
- 7 - Os requerimentos são acompanhados dos respetivos elementos instrutórios, nos termos do disposto no artigo seguinte e legislação específica aplicável.
- 8 - Na apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados a instrução considera-se válida quando efetuada com assinatura digital qualificada.

Artigo 13.º

Elementos instrutórios

- 1 – Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função dos meios de publicitação ou ocupação do espaço públicos específicos, o pedido de licenciamento deve ser acompanhado de:
- a) Documento comprovativo de que é proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito sobre o bem no qual se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou que baseie a sua pretensão de ocupação do espaço público;
 - b) No caso de o requerente não possuir qualquer direito sobre os bens a que se refere o pedido de licenciamento, deve juntar autorização do respetivo proprietário, bem como documento que prove essa qualidade;
 - c) Alvará de licença ou de autorização de utilização, quando for caso disso;
 - d) Certidão da Conservatória de Registo Predial, quando o pedido incida sobre bens imóveis;
 - e) No caso de edifícios submetidos ao regime de propriedade horizontal nos termos da lei em vigor, o requerente deve juntar ata de reunião do condomínio ou documento equivalente na qual seja autorizada a instalação de publicidade e ocupação do espaço aéreo;
 - f) Memória descritiva do meio de suporte publicitário, com indicação da forma, cores e dimensões dos materiais a utilizar ou da utilização pretendida para o espaço público a ocupar;
 - g) Planta de localização à escala 1:2.000 com indicação do local pretendido para utilização e outro meio mais adequado para a sua exata localização, quando necessário;
 - h) Descrição gráfica do meio ou suporte publicitário ou da ocupação pretendida, através de plantas, cortes e alçados a escala não inferior a 1:50, devidamente cotados, com indicação do elemento a licenciar, bem como da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

forma, textos/mensagens a publicitar, dimensão e balanço de afixação, quando aplicável, ou, fotomontagem/fotocomposição esclarecedora da situação final pretendida;

- i) Fotografia a cores do local objeto da pretensão;
- j) Termo de responsabilidade subscrito pelo titular do direito, em como se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros ou, contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado para período compatível com o licenciamento pretendido para meio ou suporte publicitário ou para uma ocupação que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;
- k) Termo de responsabilidade do técnico, caso se trate de anúncios luminosos, iluminados ou eletrónicos, ou painéis cujas estruturas se pretendam instalar acima de 4,00metros do solo.

2- No âmbito da publicidade, sem prejuízo do referido no artigo 10.º, devem ser juntos ao processo:

- a) Para a publicidade com cartazes temporários relativos a eventos: 1 exemplar do cartaz ou da maquete do mesmo e Declaração da entidade promotora pela qual a mesma se compromete, no prazo de 5 dias úteis após o acontecimento, a retirar a publicidade;
- b) Para a publicidade exibida em veículos particulares, de empresa e transportes públicos: Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação; fotografia a cores do(s) veículo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula legível, aposta em folha A4; Fotocópia do registo de propriedade e do livrete do veículo; declaração do proprietário do veículo, quando não seja o apresentante, autorizando a colocação de publicidade; comprovativo do pagamento do Imposto Único de Circulação;
- c) Para a publicidade exibida em reboques: Desenho do meio ou suporte aplicado no reboque, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação, fotografia a cores do(s) mesmo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula do veículo que reboca legível, aposta em folha A4; esquema com o percurso do reboque publicitário; quando for acompanhado de publicidade sonora, pedido da licença especial de ruído. Caso se trate de publicidade em veículos pesados ou atrelados/reboques que ultrapassem as medidas normais previstas na legislação, é necessário, para além dos elementos referidos nesta alínea, cópia da autorização especial de trânsito emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável;
- d) Para a publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública: licença especial de ruído;
- e) Para a publicidade em mastros e bandeiras: descrição ou esquema da bandeira;
- f) Para a publicidade em faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas: Declaração, sob compromisso de honra, assumindo que os elementos colocados serão removidos pelo requerente no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de realização do evento;
- g) Campanha publicitária de rua e distribuição de impressos na via pública: um exemplar do panfleto ou, maquete do mesmo ou produto a divulgar e, caso aplicável, desenho do equipamento de apoio, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso, incluindo descrição sucinta da campanha, número de participantes e modo de identificação dos mesmos.

3 - No âmbito da ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal, sem prejuízo do referido no artigo 10.º, devem ser juntos ao processo:

- a) Ocupação do domínio público aéreo com aparelho de ar condicionado (independentemente do procedimento a que houver lugar no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, doravante designado por RJUE): fotografia, catálogo ou desenho do equipamento;
- b) Ocupação do solo:
 - i) Com ocupações temporárias ou semelhantes com publicidade inscrita: indicação do conteúdo da mensagem publicitária;
 - ii) Com armários da TV Cabo e Gás Natural: projeto tipo do operador, caso exista;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- iii) Quiosques com publicidade: desenho da banca a colocar com a indicação das dimensões, do material, cor e produto a divulgar;
- iv) Quiosques, pavilhões, roulottes e stands destinados à comercialização de imóveis sem publicidade inscrita: Cópia autenticada do registo da empresa no INCI;
- v) Quiosques, pavilhões, roulottes e stands destinados à comercialização de imóveis com publicidade inscrita: Cópia autenticada do registo da empresa no INCI, menção da mensagem publicitária a divulgar;
- vi) Com guarda-ventos e semelhantes: desenho de equipamento à escala de 1:10 ou 1:20;
- vii) Com esplanadas abertas com ou sem publicidade: fotografia, catálogo ou desenho do equipamento amovível a utilizar (mesas, cadeiras e chapéus de sol), planta de implantação da esplanada à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
- viii) Com esplanadas cobertas ou encerradas com ou sem publicidade: a descrição gráfica prevista na alínea h) do n.º 1 do presente artigo deve abranger não só a área do estabelecimento como toda a área envolvente lateral e superiormente; o projeto deve conter ainda desenhos de plantas, cortes e alçados do piso e cobertura à escala de 1:50, cotados com indicação de cores e materiais incluindo a referência à largura e configuração de passeio, localização de passadeiras, árvores, caldeiras, candeeiros, bocas-de-incêndio e outros obstáculos existentes; pormenores construtivos à escala adequada; fotografia, catálogo ou desenho do equipamento amovível a utilizar (mesas, cadeiras e outros); o projeto aqui mencionado deve ser elaborado por técnicos ou outras entidades qualificados na área da arquitetura e, se for o caso, também da arquitetura paisagista; o pedido deve ser acompanhado de termo de responsabilidade de técnico no âmbito da engenharia, caso se trate de estruturas cujas características o exijam;
- ix) Estrados: desenho à escala de 1:20 e os elementos referidos no ponto xi) quando aplicáveis;
- x) Com balanças, expositores, ou arcas ou máquinas de gelados: fotografia, catálogo ou desenho do equipamento;
- xi) Com floreiras: fotografia, catálogo ou desenho do equipamento a utilizar indicando, com precisão, as respetivas dimensões e o local da colocação;
- xiii) Com roulottes ou carrinhas-bar: habilitação legal para o exercício da atividade;
- xiv) Ocupações temporárias (circos, carrosséis, instalações de divertimentos, mecânicos ou não, e outras ocupações do espaço público com atividades de caráter cultural, social, desportivo e religioso): memória descritiva com indicação da área a ocupar e do período de utilização, sem prejuízo de outros elementos necessários no âmbito do procedimento de licenciamento do recinto, quando for o caso;
- xv) Com cabines telefónicas caso não estejam integradas na rede de telecomunicações fixa: Projeto-tipo aprovado pela operadora de telecomunicações;
- xvi) Câmaras, caixas de visita e afins, independentemente dos procedimentos a que houver lugar nos termos do RJUE, desde que acima do solo: Projeto-tipo aprovado pela respetiva operadora, indicação esquemática da ligação à rede pública e licença de ocupação do subsolo com a mesma.

Artigo 14.º

Elementos complementares

- 1 - Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

2 - A falta de indicação e ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior no prazo de 20 dias contados a partir da data da notificação, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.

Artigo 15.º

Pareceres

1 - A Câmara Municipal de Constância deverá solicitar pareceres a outras entidades, nomeadamente ao Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P., à Estradas de Portugal, S.A., ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., ao Turismo de Portugal, I. P., ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

2 - Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.

3 - O interessado pode colher previamente os pareceres exigidos por lei, em função do caso concreto, sempre que o local que se pretende ocupar, utilizar, afixar ou instalar a publicidade, estiver na área de sujeição a jurisdição de outras entidades.

Artigo 16.º

Deferimento

1 - A deliberação final de deferimento do pedido de licenciamento consubstancia a licença para a afixação, a inscrição, ou a difusão da mensagem publicitária ou para a ocupação do espaço público. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo de 20 dias contados a partir:

- a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados no termos do artigo 14.º;
- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 15.º;
- c) Do termo do prazo para receção dos pareceres, autorização ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2 - Com o deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar diferentes dos solicitados.

3 - A ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários por privados pode determinar a reserva para o Município de algum ou alguns dos espaços publicitários.

4 - A Câmara pode delegar a sua competência no Presidente da Câmara, podendo este subdelegar nos vereadores.

Artigo 17.º

Condições de indeferimento do licenciamento

1 - Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais, nomeadamente:

- a) Desrespeito por normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente das previstas no presente Regulamento;
- b) Quando o pedido não estiver corretamente formulado e instruído, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente Regulamento;
- c) Quando contrarie qualquer dos critérios previstos nos Anexos ao presente Regulamento;
- d) Quando o requerente for devedor à Câmara Municipal de Constância por dívidas relacionadas com a ocupação do espaço público e ou com a publicidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

2 - Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Notificação

1 - Havendo deferimento do pedido de licença, o requerente deve, no prazo de 8 dias, ser notificado:

- a) Do ato licenciador e eventuais condições impostas;
- b) Do ato de liquidação;
- c) Do local e, prazo de 15 dias úteis contados a partir da respetiva notificação, para o pagamento e levantamento do alvará.

2 - Findo o prazo mencionado na alínea c) do número anterior, se a licença não for levantada nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

Artigo 19.º

Alvará de licença

- 1 - A competência para a emissão da licença é do Presidente de Câmara com capacidade de subdelegação.
- 2 - Todos os licenciamentos concedidos no âmbito do presente Regulamento são considerados precários.
- 3 - O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às comunicações efetuadas, nos termos da lei.
- 4 - Caso se trate de ocupação da via pública, a Câmara Municipal de Constância poderá proceder ao cancelamento ou suspensão da licença, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal que careça do referido espaço.
- 5 - Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão devolvidas no valor correspondente ao período não utilizado.
- 6 - Caso o processo respeite a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial é emitido um único alvará.

Artigo 20.º

Prazo e Renovação

- 1 - O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias pode ser concedido por qualquer período de tempo, não inferior, no entanto, à unidade dia, até ao máximo de 365 dias/ano.
- 2 - O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, salvo se:
 - a) A Câmara Municipal notificar por escrito o titular de decisão em sentido contrário, com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo, através de carta registada com aviso de receção;
 - b) O titular comunicar expressamente e por escrito intenção contrária, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal até 30 de novembro do ano a que se reporta a licença.
- 3 - As licenças emitidas para período igual ou superior a 30 dias, podem ser renovadas se o interessado assim o solicitar expressamente, até ao décimo dia anterior ao termo do prazo de validade da licença, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual o interessado declara, por sua honra e sob pena de responsabilidade penal, a manutenção das condições que presidiram ao licenciamento inicial e, bem assim, o cumprimento do previsto no presente Regulamento.
- 4 - As licenças emitidas para período inferior a 30 dias não são renováveis.
- 5 - As taxas relativas à renovação de licenças anuais serão pagas até ao dia 31 de janeiro do ano a que se reporta a licença.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

6 - Findo esse período sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a Câmara Municipal notificará o titular da licença para proceder à remoção dos equipamentos nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo do procedimento a que haja lugar nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas, Licenças e Posturas Municipais de Constância.

7 - As taxas relativas à renovação de licenças previstas no n.º 3 serão pagas até ao fim do prazo de validade da licença anterior.

Artigo 21.º

Utilização continuada

1 - Sem prejuízo do cumprimento dos limites horários estabelecidos para o exercício da atividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização continuada, não a podendo suspender por um período superior a 30 dias úteis por ano, salvo caso de força maior.

2 - Para tanto, tem que dar início à utilização nos 15 dias seguintes à emissão do alvará de licença ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que tenha sido fixado para realização de obras de instalação ou de conservação.

3 - No caso de licenças emitidas para período igual ou inferior a 30 dias (seguidos) o titular deve dar início à utilização no prazo de 5 dias (seguidos) a contar da data da emissão do alvará.

4 - As suspensões referidas no n.º 1 devem ser previamente comunicadas à Câmara Municipal de Constância através de requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Câmara.

5 - As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 22.º

Mudança de titularidade

1 - A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, designadamente, através de arrendamento, cedência de exploração ou "franchising"; com exceção do previsto nos números seguintes.

2 - O pedido de mudança da titularidade da licença só será deferido se se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação, que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

3 - Na licença será averbada a identificação do novo titular.

4 - Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, à ocupação do espaço público ou à manutenção da mensagem publicitária até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 23.º

Revogação

1 - O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias pode ser revogado, a todo o tempo, pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) Não se proceda à ocupação no tempo devido, tal como definido no artigo 21.º do presente Regulamento e, nas condições estabelecidas;
- c) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- d) O titular proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;
 - e) O titular proceda à substituição, alteração ou modificação do objeto sobre o qual haja sido concedida a licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;
 - f) Se verificar, de facto, que viola direitos ou a segurança de pessoas e bens.
- 2 - A revogação não confere direito a qualquer indemnização.
- 3 - Verificando-se a revogação prevista neste artigo, caso aplicável, aplica-se o procedimento previsto no artigo 33.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Caducidade

- 1 - O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, caduca nas seguintes situações:
- a) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;
 - b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
 - c) Por não ter sido requerida a mudança de titularidade nos termos do previsto no presente Regulamento;
 - d) Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a sua renovação;
 - e) Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação;
 - f) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
 - g) Por término do prazo solicitado;
 - h) No caso de renovação automática, pelo não pagamento das respetivas taxas.
- 2 - Verificando-se a caducidade prevista neste artigo, caso aplicável, aplica-se o procedimento previsto no artigo 33.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Deveres do titular

Artigo 25.º

Obrigações do titular

- 1 - O titular da licença de publicidade e outras utilizações do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:
- a) Cumprir as disposições gerais e específicas do presente Regulamento e dos planos municipais de ordenamento do território, no âmbito da publicidade e ocupação do espaço público;
 - b) Não pode proceder à modificação dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;
 - c) Não pode proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do presente Regulamento;
 - d) Não pode proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
 - e) Manter o suporte, a mensagem publicitária e o mobiliário urbano em boas condições de conservação e segurança;
 - f) Retirar a mensagem e o respetivo suporte, bem como os elementos de ocupação do espaço público no prazo de 5 dias a contar do termo da licença;
 - g) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária, da utilização com o evento publicitário ou da ocupação do espaço público, findo o prazo da licença;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- h) Acatar as determinações da Câmara Municipal de Constância e das autoridades policiais, dadas presencialmente em sede de fiscalização ou formalmente comunicadas por notificação, quando exista qualquer violação ao teor da licença ou às disposições da lei e do presente Regulamento;
 - i) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.
- 2 - A segurança, a vigilância e o bom funcionamento dos suportes publicitários e demais equipamentos incumbem ao titular da licença.
- 3 - As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 26.º

Conservação, manutenção e higiene

- 1 - O titular da licença deve manter os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
- 2 - O titular da licença deve proceder, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação no mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio, necessitando de licenciamento sempre que ocorra alteração das condições estabelecidas no licenciamento inicial.
- 3 - Caso o titular não proceda à realização das obras mencionadas no número anterior, a Câmara Municipal pode notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à conservação.
- 4 - Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior, o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, caberá aos serviços da Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular do alvará sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, carece de autorização prévia a realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio propriedade do Município.
- 6 - Sem prejuízo das obrigações legais, ao nível de comportamentos ambientalmente corretos, que impendem sobre a generalidade dos cidadãos relativamente à higiene e limpeza pública, constitui obrigação do titular da licença a manutenção das mesmas, no espaço circundante.
- 7 - As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 27.º

Valor e liquidação das taxas

- 1 - As taxas devidas são as estabelecidas na Tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, Licenças e Posturas Municipais de Constância, para o ano em vigor, as quais serão divulgadas no “Balcão do Empreendedor”.
- 2 - A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respetivo direito.
- 3 - No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada conforme instruções publicadas no “Balcão do Empreendedor”.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Medidas de Tutela da Legalidade

Artigo 28.º

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

Exercício da atividade de fiscalização

- 1 - Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal de Constância, através da fiscalização municipal, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.
- 2 - Os técnicos afetos à fiscalização fazem-se acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.

Artigo 29.º

Objeto da fiscalização

A fiscalização da publicidade e ocupação do espaço público incide sobre a verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e com o alvará de licença emitido, quando existente, com a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, incluindo o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, não descurando uma ação pedagógica que conduza a uma diminuição dos casos de infrações.

Artigo 30.º

Danos no espaço público

- 1 - Sem prejuízo dos deveres constantes do Capítulo III do presente Regulamento que forem concretamente aplicáveis, a reparação dos danos provocados no espaço público, em consequência de ações ou omissões decorrentes das atividades objeto do mesmo, constitui encargo solidário dos seus responsáveis, os quais sem embargo da sua comunicação à Câmara Municipal, devem proceder ao início da sua execução no prazo máximo de 48 horas, concluindo-a no mais curto prazo possível ou no prazo estabelecido pela Câmara Municipal.
- 2 - Expirados os prazos estipulados no número anterior, a Câmara Municipal no uso das suas competências procede à execução de caução, caso exista, e pode substituir-se ao dono da obra, nos termos do artigo anterior, sem necessidade de comunicação prévia.
- 3 - A Câmara Municipal pode substituir-se aos responsáveis, através dos serviços municipais ou por recurso a entidade exterior, por conta daqueles, sendo o custo dos trabalhos calculado nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas, Licenças e Posturas Municipais de Constância e Tabela a este anexa.
- 4 - O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes.
- 5 - Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

Artigo 31.º

Cessação da Utilização

- 1 - O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da utilização/ocupação nos seguintes casos:
 - a) Sem que se verifique prévio licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, consoante os casos;
 - b) Em desconformidade com as condições estabelecidas no licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;
 - c) Em violação das regras do presente Regulamento.
- 2 - Quando os infratores não cessem a utilização/ocupação no prazo fixado para o efeito pode o Município executar coercivamente a cessação.

Artigo 32.º

Remoção

- 1 - A utilização abusiva do espaço público impõe a respetiva remoção ou desocupação no prazo de 5 dias, salvo outro especialmente previsto para o efeito, sem prejuízo do procedimento contraordenacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- 2 - A remoção deve ser expressamente baseada em razões de interesse público devidamente fundamentadas e nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.
- 3 - No caso de incumprimento do disposto no n.º 1 ou quando a utilização abusiva ponha em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público, cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, a Câmara Municipal, através dos seus serviços de fiscalização, notifica os infratores para procederem à remoção no prazo de 5 dias.
- 4 - Caso não seja dado cumprimento à notificação referida no número anterior, a Câmara Municipal, procede à remoção imediata e depósito do bem em armazém municipal.
- 5 - Sempre que a Câmara Municipal proceda em conformidade com o estipulado no número anterior, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas, referentes à remoção e ao depósito, não sendo a Autarquia responsável por qualquer dano ou deterioração do bem, nem havendo lugar a qualquer indemnização.
- 6 - A remoção, depósito do bem e as respetivas despesas são notificadas, através do serviço responsável, ao seu titular através de carta registada com aviso de receção até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa diária de depósito.
- 7 - A restituição do bem pode ser expressamente solicitada à Câmara Municipal de Constância, no prazo de 15 dias, após a notificação prevista no número anterior, formalizada através de requerimento próprio dirigido ao Presidente da Câmara, sendo pagas aquando da apresentação do mesmo, todas as quantias devidas com a remoção e o depósito.
- 8 - Caso o infrator não proceda à diligência referida no número anterior dentro do prazo regulamentar, verifica-se a perda do bem a favor do Município de Constância o qual lhe dará, consoante o caso, o destino que for mais adequado.
- 9 - Para ressarcir das dívidas com a remoção e o depósito, caso não sejam voluntariamente pagas, aplicam-se os meios coercivos constantes do Regulamento de Taxas e Outras Receitas, Licenças e Posturas Municipais de Constância.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 33.º

Regime sancionatório

- 1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação, as infrações previstas no artigo 28.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
- 2 - Constituem ainda contraordenações, da competência do Município, as seguintes infrações:
 - a) A ocupação sem a respetiva licença, punível com coima de € 350 a € 2.500;
 - b) A transmissão da licença sem autorização do Município, punível com coima de € 100 a € 500;
 - c) A alteração dos elementos ou condições aprovadas no âmbito do processo de licenciamento, punível com coima de € 350 a € 2.500;
 - d) A falta da limpeza do espaço circundante aos elementos, equipamento/mobiliário urbano, objeto da ocupação do espaço público, durante o horário de funcionamento do estabelecimento e após o encerramento, punível com coima de € 50 a € 500;
 - e) O desrespeito pelos atos administrativos que determinaram a remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, punível com coima de € 200 a € 1.500.
- 3 - Sem prejuízo dos limites legais, sempre que a contraordenação for imputável a pessoa coletiva, os valores das coimas elevam-se para o dobro.
- 4 - A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado no presente Regulamento agrava a coima abstratamente aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.
- 5 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo que os limites mínimos acima previstos são reduzidos a metade.
- 6 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

Artigo 34.º

Sanções acessórias

- 1 - Nos termos do Regime Geral de Contraordenações podem ser aplicadas sanções acessórias, designadamente:
 - a) Perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
 - b) A interdição do exercício no município de Constância da profissão ou atividade conexas com a infração praticada;
 - c) Encerramento do estabelecimento;
 - d) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pela Câmara Municipal;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou concessão de obras públicas, fornecimento de bens e serviços, concessão de serviços públicos e atribuição de licenças ou alvarás;
 - f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 3 - A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade só pode ser decretada caso o agente tenha praticado a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.
- 4 - A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade só pode ser decretada caso a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 35.º

Processo contraordenacional

- 1 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação da competência do Município, para designar o instrutor e aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.
- 2 - O produto da aplicação das coimas apreendido nos processos de contraordenação da responsabilidade da autoridade administrativa municipal reverte na totalidade para o Município.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Delegação de competências

A Câmara Municipal de Constância pode delegar no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores ou nos trabalhadores dos serviços municipais, as competências que lhe são cometidas no presente Regulamento.

Artigo 37.º

Dúvidas e omissões

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão decididos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 38.º

Remissões

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

As remissões para diplomas, normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

Artigo 39.º

Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento de Publicidade do Município de Constância, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 79 (Apêndice n.º 56), a 22 de abril de 2005.

2 - Sempre que exista revogação, substituição e ou alteração superveniente dos diplomas referidos no presente Regulamento, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações os novos preceitos.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

1 - O presente Regulamento entra em vigor no 1º dia útil seguinte ao da sua publicitação, nos termos da lei.

2 - Não obstante o previsto no número anterior, as disposições que pressuponham a existência do “Balcão do Empreendedor” entram em vigor na data da sua entrada em funcionamento.

ANEXO I

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Anexo estabelece as regras e os critérios a que está sujeita a ocupação de espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Constância, bem como a propaganda, aplicando-se aos regimes de comunicação, no âmbito do Licenciamento Zero, e de licenciamento administrativo.

Artigo 2.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins, praças, pracetas e largos;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A circulação e acesso de viaturas de recolha de lixo, veículos prioritários, o acesso a bocas-de-incêndio e a correta visibilidade do mobiliário urbano;
- e) A qualidade das áreas verdes, ou de elementos vegetais isolados, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- f) A eficácia da iluminação pública;
- g) A eficácia da sinalização de trânsito;
- h) A utilização de outro mobiliário urbano;
- i) O equilíbrio estético de conjuntos edificados ou não edificados;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- j) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- k) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- l) Os direitos de terceiros.

Artigo 3.º

Critérios de ocupação do espaço público

- 1 - Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os estabelecidos no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, bem como aqueles especialmente regulados no presente Regulamento.
- 2 - Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, que assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

Artigo 4.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

- 1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
 - a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público ou municipal;
 - b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:
 - a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
 - b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios, muros, vedações ou em qualquer outro mobiliário urbano;
 - c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.
- 3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral de Ruído.
- 4 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:
 - a) Afetar a iluminação pública e ou cénica;
 - b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
 - c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.
- 5 - No Centro Histórico de Constância, e ainda em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, apenas será admitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e instalação de suportes publicitários nos níveis térreos dos edifícios, com exceção dos empreendimentos turísticos, em que esta pode ir até ao nível do primeiro andar.

Artigo 5.º

Interdições

- 1 - É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e no Núcleo Histórico da Vila de Constância.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

2 - Não pode ser licenciada ou objeto de qualquer tipo de comunicação a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocar em sinais de trânsito, semáforos, postes públicos e candeeiros, placas toponímicas e números de polícia e em sinais de trânsito, semáforos, placas informativas sobre edifícios com interesse público.

3 - É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

CAPÍTULO II

Condições de instalação de mobiliário urbano

SECÇÃO I

Ocupação de espaço público com mobiliário urbano sujeita ao regime simplificado de comunicação prévia

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 - O toldo e a respetiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

4 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância, apenas são admitidas toldos e sanefas que cumprem as seguintes condições:

- i. Cobrir um único vão, excetuando-se os casos onde o espaço intersticial entre vãos, por ser diminuto, não permita a colocação de toldos individualizados;
- ii. Ser retrátil ou rebatível, em tecido tipo lona, sem brilho, direito, de uma só água e sem sanefas laterais;
- iii. Ser de cor branca, cinza ou creme;
- iv. São admitidos toldos do tipo direito, de enrolar e em balanço, salvo no caso de vãos com remate superior arredondado, sendo excecionalmente admitidos, e neste caso preferidos, toldos do tipo concha que acompanhem o desenho do remate superior dos vãos;
- v. Observar uma largura mínima correspondente à largura interior do vão respetivo, e uma largura máxima correspondente ao somatório do vão com a respetiva gola e guarnecimento, acrescido de 0,15 metros para cada um dos lados.

5 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em toldos e respetivas sanefas deve cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada, não podendo a sua ocupação transversal exceder a largura da fachada na extensão que diga respeito ao respetivo estabelecimento;
- b) Ser instalada em passeios, ou outros espaços de exclusiva utilização pedonal e de largura não inferior a 2,50m;
- c) Garantir um corredor livre de obstáculos, com largura igual ou superior a 1,20m, para circulação pedonal, ou com largura de 3m, quando tal for indispensável para acesso e circulação de veículos de emergência e de recolha de lixos, cargas e descargas ou dos residentes;
- d) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- e) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, exceto através da instalação de estrado, nos termos do previsto no artigo seguinte.
- f) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada.
- g) Não ocupar espaços destinados a circulação rodoviária ou a estacionamento público.

2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3m.

3 - A utilização de uma esplanada aberta deve atender aos seguintes requisitos e condições:

- a) O espaço reservado à esplanada deve ser desocupado ao final do horário de funcionamento do estabelecimento, exceto quando instalada sobre estrado devidamente autorizado;
- b) O mobiliário da esplanada deve ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência e ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) As mesas, cadeiras e contentores para resíduos devem compor um conjunto coerente, apresentando uma única cor e tonalidade por material, e desenho simples;
- d) Os guarda-sóis devem respeitar as seguintes regras de instalação:
 - i. Ser instalados em condições de segurança e estabilidade, garantindo a fácil remoção dos dispositivos utilizados para a sua fixação;
 - ii. Os dispositivos de fixação podem ser cravados no solo, desde que não constituam perigo para a circulação pedonal;
 - iii. Quando abertos, devem garantir uma altura livre não inferior a 2m;
 - iv. A superfície de ensombramento deve ser em lona ou similar, de cor única e sem brilho.
- e) Tanto os aquecedores verticais, como os meios de iluminação, devem ser próprios para uso no exterior e respeitarem as respetivas condições de segurança.

4 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário de esplanadas abertas deve cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.

5 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância, os elementos de mobiliário de esplanada referidos nas alíneas c) e d) do n.º 3, devem cumprir ainda as seguintes condições:

- a) As mesas, cadeiras e contentores de resíduos deverão ser preferencialmente metálicos ou em soluções mistas (nas cores branco, verde-garrafa, cinza ou preto);
- b) Os guarda-sóis devem ter cor branca, creme ou cinza.

6 - No caso de se pretender uma cor diferente daquelas referidas no número anterior, para o Núcleo Histórico da Vila de Constância, deverá essa pretensão ser requerida no regime de comunicação prévia com prazo.

Artigo 8.º

Condições de instalação de estrados

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- 1 - É permitida a instalação de um estrado como apoio a uma esplanada, apenas quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação, ou quando o piso do pavimento seja de tal forma irregular que as mesas e cadeiras não consigam ser utilizadas em condições de estabilidade e comodidade.
- 2 - O estrado não poderá exceder a área declarada para instalação da esplanada, exceto no caso de haver vantagem de abranger ainda a faixa de acesso à entrada do estabelecimento que, assim, deverá ser mantida livre de mesas e cadeiras.
- 3 - De modo a facilitar a realização de limpezas do espaço público e a desmontagem do estrado e armazenamento no final do período solicitado, estes devem ser constituídos por módulos com uma dimensão máxima de 3m² e com peso adequado para poderem ser facilmente removidos manualmente.
- 4 - Os estrados devem ser executados tendo em conta a sua durabilidade e segurança, com elementos metálicos e em madeira.
- 5 - Os estrados devem ainda garantir um acesso a pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, no ponto de menor diferença de cota relativamente ao solo.
- 6 - Os estrados não devem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo, ou 0,25m de altura face ao pavimento, exceto em caso de manifesta falta de alternativa.
- 7 - Os estrados podem organizar-se em várias plataformas desniveladas de modo a acompanhar o perfil da rua.
- 8 - Os estrados devem ser equipados com guardas de segurança com uma altura mínima de 0,80m acima do piso do estrado, para salvaguardar o risco de queda, devendo a sua instalação adequar-se às condições relativas aos guarda-ventos expressos no artigo seguinte.
- 9 - Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em estrados.
- 10 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância, não é permitida a colocação de estrados de madeira, ou outras formas de regularização do pavimento, que de algum modo demarquem e descaracterizem o espaço público.

Artigo 9.º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1 - Os guarda-ventos devem ser amovíveis e instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, devendo ser recolhidos ao seu interior ou a outro local de armazenamento próprio na altura do encerramento, exceto quando instalados sobre estrados devidamente autorizados.
- 2 - A instalação de guarda-ventos deve ser efetuada nas seguintes condições:
 - a) Não ultrapassar os limites da área a ocupar pela esplanada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2m de altura contados a partir do solo;
 - d) Garantir no mínimo 0,05m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
 - e) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, ou outro material semelhante, com superfícies que não excedam as dimensões aproximadas de 1,35m altura e de 1m de largura.
 - f) Os elementos opacos dos guarda-ventos, quando existam, deverão respeitar as seguintes condições:
 - i. Com exceção das molduras, não devem exceder 0,60m contados a partir do solo;
 - ii. Devem ter cor única em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada que servem.
- 3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.
- 4 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em guarda-vento deve cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

5 – No Núcleo Histórico da Vila de Constância, os guarda-ventos não deverão apresentar partes opacas; devem ser amovíveis e instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

Artigo 10.º

Condições de instalação de uma vitrina

- 1 - Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a) As vitrinas poderão ser afixadas sobre a fachada, ou embutidas nela, admitindo-se ainda serem penduradas na fachada no início do horário do estabelecimento e recolhidas ao final do dia.
 - b) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
 - c) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40m;
 - d) Não exceder 0,10m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.
 - e) Não exceder a área necessária à afixação de 4 folhas de papel A4.
- 2 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em vitrinas deve cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.
- 3 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância não podem ser instaladas vitrinas.

Artigo 11.º

Condições de instalação de um expositor

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento, devendo ser recolhido para o interior do estabelecimento, ou para outro local de armazenamento próprio, na altura do encerramento.
- 2 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50m, livre de obstáculos;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
 - f) O expositor deve ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência e ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - g) A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em expositores deve cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.

Artigo 12.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados, de um brinquedo mecânico ou de equipamento similar

- 1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados, de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.
 - d) Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- e) Na ausência de passeio, garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 3m, para a circulação automóvel normal ou esporádica, sendo que na presença de caleira de condução de águas pluviais superficiais adjacente à fachada, não poderá ultrapassar o alinhamento vertical desta.
- 2 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em arcas frigoríficas, brinquedos mecânicos e de equipamentos similares deve cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.

Artigo 13.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
- 2 - Admite-se a utilização de floreira para delimitação da área reservada à esplanada, devendo ter uma forma retangular e podendo associar-se a guarda-ventos, desde que respeitadas as condições estabelecidas no artigo 9.º do presente Anexo.
- 3 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos, bagas venenosas, ou espécies cuja utilização esteja proibida ou não recomendada.
- 4 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.
- 5 - Na ausência de passeio, deve ser garantido um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 3m, para a circulação automóvel normal ou esporádica, sendo que na presença de caleira de condução de águas pluviais superficiais adjacente à fachada não poderá ultrapassar o alinhamento vertical desta.
- 6 - A floreira deverá respeitar as seguintes condições:
 - a) Não deve exceder a altura de 0,60m, contada a partir do solo;
 - b) Garantir no mínimo 0,05m de distância do seu plano inferior ao pavimento;
 - c) Ter cor única em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada quando exista.
- 7 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em floreiras deve cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

- 1 - O contentor para resíduos deve ser instalado junto à fachada ou em área ocupada por esplanada associada ao estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontrar cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3 - A instalação de contentores no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
- 5 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em contentores para resíduos deve cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.

SECÇÃO II

Ocupação de espaço público com mobiliário urbano sujeita ao regime de licenciamento

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- 1 - A instalação de uma esplanada aberta nas situações não abrangidas pelo Regime Simplificado do Licenciamento Zero, só é de admitir nas seguintes condições e desde que cumpridos os limites do artigo 7.º deste Anexo:
 - a) Quando se situe em área delimitada expressamente para o efeito e com as demais condições aprovadas pela Câmara, após audição, quando justificável, da Junta de Freguesia e do Serviço Municipal de Proteção Civil;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- b) Em vias apenas com a faixa de rodagem e sem passeio em frente ao estabelecimento ou em via pedonal com circulação viária condicionada, desde que fique garantido um corredor livre de obstáculos de largura igual ou superior a 3m para circulação de peões e de viaturas de emergência, de recolha de lixo e de cargas e descargas, ou dos residentes;
- c) Em área pública reservada a estacionamento, desde que:
 - i. Fique garantido um corredor de 1,50m, devidamente sinalizado para circulação de peões;
 - ii. Não seja excedida a área dos lugares de estacionamento ou dos limites da bolsa de estacionamento;
- d) O estrado de apoio à esplanada que ocupe o espaço público nas situações previstas nas alíneas b) e c) anteriores, assim como eventuais guarda-ventos nele instalados, devem conter meios visuais que identifiquem a sua presença de forma a tornar-se visível aos condutores de forma segura, eficaz e harmoniosa;
- e) Em casos devidamente justificados, admite-se que o pavimento possa vir a ser adaptado de modo a poder ser dispensado o uso de estrado;
- f) Nas situações previstas nas alíneas b) e c) anteriores, a duração da ocupação não pode ultrapassar o período compreendido entre os meses de junho e outubro, inclusive.

2 - Os pedidos de licenciamento de ocupação do espaço público para instalação de esplanadas abertas e de estrados devem ser instruídos com elementos desenhados, devidamente elaborados em escalas adequadas e traduzindo a ocupação pretendida garantindo o cumprimento das situações indicadas no número anterior.

Artigo 16.º

Condições de Instalação e manutenção de uma esplanada coberta

1 - A instalação de uma esplanada coberta de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas, para além do cumprimento dos princípios gerais expressos no artigo 2.º e dos limites referidos nos artigos 7.º e 15.º deste Anexo, é admitida nas seguintes condições:

- a) A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona ou tela resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança e durabilidade adequadas ao fim pretendido;
- b) A estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;
- c) Os materiais a adotar deverão ter acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente com o edifício do estabelecimento e no espaço urbano em que se inserem;
- d) Os eventuais elementos verticais de proteção climatérica a utilizar não podem permanecer estendidos, devendo ser recolhidos durante o horário de encerramento do estabelecimento, para que a esplanada garanta a sua passagem livre na sua totalidade.

2 - Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com elementos desenhados, devidamente elaborados em escalas adequadas, traduzindo a ocupação pretendida em cumprimento das situações indicadas no número anterior.

3 - Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em esplanadas cobertas devem cumprir o disposto no Artigo 28.º do presente Anexo.

4 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, não são admitidas esplanadas cobertas em espaço público, exceto nos casos abrangidos por estudos de arquitetura a elaborar para o efeito e previamente aprovados pela Câmara e demais entidades competentes.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada encerrada

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- 1 - A instalação de uma esplanada encerrada de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público mediante contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de arquitetura.
- 2 - A instalação de esplanadas fechadas devem deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,50m contados a partir do lancil.
- 3 - A materialização da proteção da esplanada deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.
- 4 - No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
- 5 - Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
- 6 - O pavimento da esplanada fechada deverá manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara Municipal.
- 7 - A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
- 8 - É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
- 9 - As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 18.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

- 1 - Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
- 2 - Quando se tratem de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, o usufruto do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Constância, sem direito a qualquer indemnização.
- 3 - Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos previamente aprovados pela Câmara Municipal, sem a que não será possível a sua instalação.
- 4 - A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim como impedir o acesso a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
- 5 - O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
- 6 - Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
- 7 - Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos/elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros), fora das instalações do mesmo.
- 8 - São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista estético. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em quiosques devem cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.
- 9 - Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade.
- 10 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património apenas se admitirá publicidade afixada no próprio quiosque e desde que relativa aos sinais distintivos da atividade.

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de um posto de venda imobiliária

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

1 - A instalação de um posto de venda imobiliária através de uma construção temporária de carácter amovível, não estando permanentemente inserida no solo, é admitida nas seguintes condições:

- a) Ser instalado na área do próprio empreendimento objeto de promoção, em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões;
- b) Cumprir os princípios gerais expressos no Artigo 2.º do presente Anexo;
- c) Servir apenas de apoio à entidade promotora do empreendimento em venda;
- d) Ter uma área de implantação de geometria regular inferior a 9m²;
- e) Salvar um corredor livre de obstáculos com largura de 1,50m para circulação de peões;
- f) Ser executado em materiais com durabilidade e condições térmicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que combinem harmoniosamente ao ambiente urbano em que se inserem.

2 - Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em postos de venda imobiliária devem cumprir o disposto no Artigo 28.º do presente Anexo.

Artigo 20.º

Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de gradeamentos ou outras soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, impercetíveis, devendo o respetivo projeto ser previamente aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Alpendres e palas

Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só deverão ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, nomeadamente, quando não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento, não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância, que não ultrapassem a largura de passeios e não ocupem áreas de estacionamento de veículos e contemplem, em termos construtivos, a integração arquitetónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte, e a segurança de pessoas e bens.

Artigo 22.º

Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados

1 - A instalação de uma grade para exposição de garrafas de gás, lenha e carvão embalados é admitida nas seguintes condições:

- a) Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões;
- b) Cumprir os princípios gerais expressos no Artigo 2.º do presente Anexo;

2 - Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em grades devem cumprir o disposto no artigo 28.º do presente Anexo.

Artigo 23.º

Utilização de áreas para exposição de produtos em área contígua a um estabelecimento

A ocupação de uma área contígua a um estabelecimento para exposição de produtos é admitida nas seguintes condições:

- a) Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

b) Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 2.º do presente Anexo.

SECÇÃO III

Condições de ocupação de espaço público através da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

Artigo 24.º

Aplicabilidade

1 - É permitida a ocupação do espaço público com unidades móveis ou amovíveis de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante - roulottes, em espaços públicos autorizados definidos por deliberação da Câmara Municipal.

2 - A ocupação de espaço público com unidades móveis ou amovíveis de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário encontra-se sujeita a licenciamento.

Artigo 25º

Condições de ocupação

1 - Sem prejuízo dos princípios gerais de ocupação do espaço público, a prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário não poderá ser efetuada a menos de 100 metros de museus, igrejas, escolas, paragens de transportes públicos, edifícios classificados e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal reservar locais fixos para neles ser exercida a prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário, mediante Edital. A ocupação destes espaços ficará sujeita à disponibilidade existente.

3 - A ocupação do espaço público é circunscrita ao espaço utilizado pelas unidades móveis ou amovíveis e pelos contentores para recolha de resíduos, com exceção do disposto no número seguinte.

4 - Poderá ser permitida a ocupação do espaço público com esplanada, com área igual à das unidades móveis ou amovíveis e apenas durante o período de funcionamento permitido.

5 - O espaço público onde as unidades móveis ou amovíveis e a esplanada são instaladas, bem como uma faixa contígua de 3,00m, devem ser mantidos em perfeito estado de higiene e limpeza.

6 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância, apenas é permitida a instalação de unidades móveis ou amovíveis em espaços públicos, ou privados de utilização pública, por ocasião das festas e outros eventos culturais e recreativos promovidos ou devidamente autorizados pelo Município.

SECÇÃO IV

Condições de instalação de outras ocupações temporárias (circos, carrosséis, instalações de divertimentos, mecânicos ou não, e outras ocupações do espaço público com atividades de carácter cultural, social, desportivo e religioso)

Artigo 26.º

Condições de ocupação

1 - A ocupação do espaço com instalação de circos, carrosséis e similares, ou com instalações de suporte a atividades culturais em domínio público ou afeto, só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal.

2 - Durante o período de ocupação, o titular da licença fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruído, resíduos, publicidade, e licenciamento de recintos.

3 - A emissão da licença condiciona:

a) À limpeza da zona licenciada;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- b) Ao alojamento dos animais em local próprio e seguro, em condições de higiene e salubridade adequadas, fora do alcance do público, de acordo com a legislação em vigor sobre a proteção de animais;
- c) À arrumação de carros e viaturas de apoio dentro da área licenciada para a ocupação.

CAPÍTULO III

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 27.º

Condições gerais de instalação de um suporte publicitário em espaço público

- 1 - A instalação, em geral, de um suporte publicitário em espaço público deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 1,20m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 1,20m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio.
- 2 - Em passeios com largura igual ou inferior a 1m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.
- 3 - Em ruas sem passeio, com trânsito de viaturas proibido ou condicionado para circulação de veículos de cargas e descargas de mercadorias, viaturas prioritárias de emergência e recolha de lixo, é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no espaço público junto às fachadas, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) No troço da rua onde está o estabelecimento, haja uma largura livre igual ou superior a 5m, medida entre fachadas opostas;
 - b) Seja sempre salvaguardado um corredor com largura mínima de 3,50m, entre quaisquer elementos fixos ou móveis, para que nunca fique condicionada ou impedida a circulação pedonal ou de viaturas cuja circulação é admitida nessa via.
- 4 - Em ruas sem passeio, caso não seja proibido o trânsito de viaturas, é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no espaço público junto às fachadas, apenas em cumprimento das seguintes condições:
 - a) No troço da rua onde está o estabelecimento, haja uma largura livre igual ou superior a 7m, medida entre fachadas de lados opostos;
 - b) Seja sempre salvaguardado um corredor com largura mínima de 5,50m, entre quaisquer elementos fixos ou móveis, para que nunca fique condicionada ou impedida a circulação pedonal ou de viaturas cuja circulação é admitida nessa via.
- 5 - Nos casos de estabelecimentos onde não seja admitido colocar publicidade no espaço público nos termos dos números anteriores, deve ser limitada a publicidade à fachada do estabelecimento.

Artigo 28.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

- 1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no seguinte mobiliário urbano desde que publicitem apenas uma mensagem com sinais distintivos do estabelecimento e da atividade nele exercida ou, relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, com as dimensões máximas de 0,20m×0,10m, ou área equivalente, por cada nome ou logótipo, e nas seguintes condições:
 - a) Em toldo ou na respetiva sanefa;
 - b) Em esplanada, apenas nas costas das cadeiras e nas abas dos guarda-sóis;
 - c) Em guarda-ventos, nas faces opacas;
 - d) Em vitrinas e expositores;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- e) Em arcas frigoríficas;
- f) Em brinquedos mecânicos e equipamento similar;
- g) Em floreiras;
- h) Em contentores de resíduos.

2 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, para efeitos do referido no número anterior apenas é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no mobiliário e nas condições referidas nas alíneas a)(apenas na sanefa), b) (apenas nas abas dos guarda-sóis) e) e f).

SECÇÃO II

Regras especiais

Artigo 29.º

Condições e restrições de aplicação de chapas e placas e tabuletas

- 1 - Em cada edifício, as chapas e placas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2 - A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3 - A instalação de uma chapa deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
 - b) As chapas individualizadas devem ser colocadas junto à porta de acesso do respetivo estabelecimento e estar devidamente enquadradas pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior das chapas e o solo igual ou superior a 1,60m;
 - c) No Núcleo Histórico da Vila de Constância e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho devem respeitar ainda as seguintes condições:
 - i) não ultrapassar o nível do piso térreo, devendo ser alinhada pelos vãos e não podem apresentar molduras;
 - ii) ser em material transparente ou da cor da fachada, com inscrições em cor escura, ou em materiais tradicionais como o azulejo, ferro ou latão e madeira;
 - iii) não constituir mais de um suporte publicitário por estabelecimento;
 - iv) a dimensão das chapas deverá ser a estritamente necessária para transmitir a informação;
 - v) a chapa deverá assumir formas simples;
 - d) As chapas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao contacto telefónico;
 - e) As chapas de proibição de afixação de publicidade devem ser instaladas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos e com superfície que não exceda a dimensão de 0,30m×0,30m.
- 4 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
 - c) As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.
 - d) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
 - e) A altura máxima não deve exceder 0,50m e deve estar devidamente enquadrada pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior da placa e o solo igual ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

superior a 2,20m e alinhar superiormente pela largura do vão, não ultrapassando as dimensões do vão sobre o qual se instale até uma largura máxima de 1,50m, sempre que o vão ultrapassar esta dimensão.

f) No Núcleo Histórico da Vila de Constância e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho as placas devem respeitar ainda as condições definidas para as chapas, com as devidas adaptações.

5 - Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

Artigo 30.º

Condições e restrições de aplicação de tabuletas

1 - Em cada edifício, as tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60m;

b) Não exceder o balanço de 1,50m em relação ao plano marginal do edifício, exceto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não pode exceder 0,20m;

c) Deixar uma distância igual ou superior a 3m entre tabuletas.

d) No Núcleo Histórico da Vila de Constância e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, devem ainda ser respeitadas as seguintes condições:

i) A sua altura não pode exceder 0,60m;

ii) O balanço máximo sobre a via pública não pode exceder 0,60m, devendo ser assegurado um afastamento mínimo de 0,50m ao extremo do passeio, quando existir;

iii) O balanço máximo sobre uma via pública sem passeio não pode exceder o alinhamento definido pelo limite da caleira de condução de águas pluviais superficiais (ou 0,40m), devendo ser garantida uma passagem livre de quaisquer obstáculos com largura mínima de 3m. Nas situações em que tal seja impossível, não é viável a instalação de tabuletas;

iv) O limite inferior da tabuleta deve salvaguardar uma distância do solo igual ou superior a 2,20m;

v) Deverão preferencialmente ser utilizados materiais tradicionais como o ferro ou latão.

Artigo 31.º

Condições de instalação de bandeiras

1 - As bandeiras não podem ser afixadas em área de proteção de imóveis dentro das localidades e no Núcleo Histórico da Vila de Constância.

2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60m de comprimento e 1m de altura.

4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2m.

5 - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3m.

6 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50m.

Artigo 32.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1 - A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder 0,50m de altura devendo o plano formado pela sua superfície mais afastada da fachada não distar desta mais de 0,15m;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.
- d) Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
- e) Devem estar devidamente enquadradas pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior das letras ou símbolos e o solo igual ou superior a 2,20m.

2 – Para além das condições definidas no n.º 1, no Núcleo Histórico da Vila de Constância, em cada edifício, as letras soltas ou símbolos devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e da envolvente, utilizando preferencialmente materiais tradicionais, tais como azulejos, ferro ou latão.

Artigo 33.º

Condições de instalação de películas aderentes

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de impressão ou por recorte em películas adesivas, é permitida em:

- a) Suportes publicitários afixados em paredes, muros ou vedações, ou instalados em espaço público, desde que os suportes cumpram o disposto no presente Anexo;
- b) Vidros de portas, de janelas ou montras, admitindo-se a ocupação de toda a superfície do vidro desde que fique garantida a entrada de luz;
- c) Mobiliário urbano ou suas superfícies envidraçadas, desde que sejam observados os critérios expressos no artigo 28.º do presente Anexo;
- d) Na carroçaria ou em vidros de veículos, desde que sejam observados os critérios expressos no artigo 43.º do presente Anexo.

Artigo 34º

Condições de instalação de pendões, telas ou lonas, faixas e semelhantes

1 - As telas, lonas e semelhantes obedecem às seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) Podem tapar, na totalidade, as empenas cegas;
- b) Não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas;
- c) Quando instaladas em fachadas, as telas, lonas e semelhantes devem:
 - i. Ser verticais e não ultrapassar a largura máxima de 0,90m;
 - ii. Ser utilizadas para divulgação de atividades ou eventos de interesse público, de entidades públicas localizadas no edifício em causa ou para fins promocionais temporários.

2 - Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nas alíneas a), e b), do número anterior, a instalação de telas, lonas ou semelhantes fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

- a) Ultrapassem a largura de 0,90m até ao limite de 3,00m;
- b) Sejam utilizadas para publicitar os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou a mensagem esteja relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam.

3 - A colocação de pendões não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3,00m.

4 - Nas zonas de circulação exclusivamente pedonal, a distância entre a parte inferior do pendão e o solo pode ser inferior a 3,00m até ao mínimo de 2,20m, caso em que a pretensão fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo.

5 - A colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas é admitida apenas quando as mensagens publicitárias anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza efémera, e desde que sejam instaladas a, pelo menos, 4,50m de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

6 - Nas zonas de circulação exclusivamente pedonal, as faixas podem ser instaladas a uma distância inferior a 4,50m do pavimento até ao limite de 3,00m, caso em que a pretensão fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo.

7 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância não é permitida a colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas.

Artigo 35.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 2m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60m nem superior a 4m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.

2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3 - No Núcleo Histórico da Vila de Constância, nas áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico e edificado do Concelho, não é admitida a instalação de anúncios eletrónicos ou semelhantes em edifícios. A instalação de anúncios luminosos só é admissível caso não seja viável a instalação de anúncios iluminados, devendo a dimensão do mesmo ser a estritamente necessária para transmitir a informação. Nestas situações a pretensão fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo.

Artigo 36.º

Condições de instalação de anúncios eletrónicos e semelhantes em espaço público

A instalação de um anúncio eletrónico ou semelhantes no espaço público é admitida nas seguintes condições:

- a) A sua dimensão e características construtivas devem ter em conta o espaço urbano livre e edificado do local pretendido para a sua instalação, preferencialmente em espaço público em amplas zonas pedonais, fora das faixas de rodagem, corredores pedonais e zonas ajardinadas, de modo a não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, nomeadamente em locais onde o Código da Estrada proíbe a paragem ou estacionamento, designadamente nos termos do seu artigo 49.º;
- b) A sua instalação apenas é admitida quando seja efetuada isoladamente, não sendo admitida a sua associação com outro mobiliário urbano ou suporte publicitário;
- c) Deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, devendo ser salvaguardada uma distância livre não inferior a 2,00m, medida em toda a largura do anúncio, entre a face inferior deste e o solo, a partir do ponto mais alto do terreno;
- d) O painel deve conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível;
- e) Após a sua remoção, é responsabilidade do titular, o restabelecimento das condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes;
- f) A instalação de painéis eletrónicos ou semelhantes no espaço público no Núcleo Histórico da Vila de Constância, e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico e edificado do concelho, está sujeita à prévia aprovação pela Câmara e demais entidades competentes.

Artigo 37.º

Condições de instalação e manutenção de um «mupi» e outros suportes luminosos similares

1 - Os *mupis* e outros suportes luminosos similares devem cumprir as seguintes condições:

- a) A dimensão máxima do *mupi* e de outros suportes luminosos similares é de 1,20×1,75m;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- b) A sua instalação é admitida isolada ou agregada aos seguintes elementos de mobiliário urbano:
- Abrigos de passageiros de transportes públicos;
 - Quiosques;
 - Cabines de telefone público.
- c) Enquanto suporte isolado, deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação;
- d) Devem conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível;
- e) O *mupi* deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado, envolventes do local pretendido para a sua instalação, preferencialmente em espaço público em amplas zonas pedonais, fora das faixas de rodagem, corredores pedonais e zonas ajardinadas, de modo a não dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral ou, condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no artigo 49.º do Código da Estrada;
- f) A distância entre pontos de instalação de *mupis* deve ser igual ou superior a 50m;
- g) Após a remoção do *mupi*, é responsabilidade do titular, restabelecer as condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.

2 - A instalação de *mupis* e de outros suportes luminosos similares no Núcleo Histórico da Vila de Constância, e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico e edificado do concelho, está sujeita à prévia aprovação pela Câmara e demais entidades competentes.

Artigo 38.º

Condições de instalação e manutenção de painéis de grandes dimensões tipo «*outdoor*»

- 1 - Os painéis de grandes dimensões, do tipo *outdoor*, só podem ser instalados fora do Núcleo Histórico da Vila de Constância, e de outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do concelho. A sua instalação e localização não podem prejudicar as vistas panorâmicas sobre a Vila de Constância e, encontram-se condicionados à não afetação da paisagem urbana e à salvaguarda do equilíbrio estético do local.
- 2 - São admitidos dois tipos de *outdoors*, em função da superfície da mensagem publicitária:
- Outdoor* - com uma dimensão aproximada de 8×3m;
 - Outdoor Mini* - com uma dimensão aproximada de 4×3m.
- 3 - Excepcionalmente podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.
- 4 - A instalação de um *outdoor* deve cumprir as seguintes condições:
- Deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado do local pretendido para a sua instalação e não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no artigo 49.º do Código da Estrada;
 - O painel deve conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível;
 - A estrutura de um *outdoor* deve apresentar materiais com acabamento e cor adequados aos locais e espaços urbanos onde sejam instalados;
 - Deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, devendo ser salvaguardada uma distância livre não inferior a 2m, medida em toda a largura do painel, entre a face inferior deste e o solo, a partir do ponto mais alto do terreno;
 - Admite-se a instalação em proximidade de dois ou mais suportes, devendo entre eles ser salvaguardado um afastamento com o mínimo de 0,50m;
 - A instalação em propriedade privada deve ser precedida de consentimento escrito dos proprietários;
 - Após a remoção do painel, é responsabilidade do titular, o restabelecimento das condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

Artigo 39.º

Condições de instalação e manutenção de um «totem» ou «mega-totem»

- 1 - A instalação de um *totem* ou um *mega-totem* é apenas admitida em espaços livres privados ou em espaço público concessionado, devendo ser garantida a segurança de peões e automobilistas.
- 2 - A instalação desta coluna publicitária no Núcleo Histórico da Vila de Constância, e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, fica sujeita à prévia aprovação da Câmara e demais entidades competentes.

Artigo 40.º

Condições de instalação e manutenção de um mastro ou poste

- 1 - A instalação de um mastro ou poste para hastear uma bandeira publicitária é apenas admitida em espaços livres privados ou em espaço público concessionado, devendo ser garantida a segurança de peões e automobilistas.
- 2 - A instalação destes suportes publicitários no Núcleo Histórico da Vila de Constância, e em outras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, fica sujeita à prévia aprovação da Câmara e demais entidades competentes.

Artigo 41.º

Publicidade nas vias municipais

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 5.º deste Anexo, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas deve obedecer ao disposto nos artigos 68.º a 70.º e 79.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, na sua redação atual, designadamente quanto aos seguintes condicionamentos:
 - a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25m do limite exterior da faixa de rodagem;
 - b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20m do limite exterior da faixa de rodagem;
 - c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50m do limite exterior da faixa de rodagem.
- 2 - Os condicionamentos previstos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis aos meios de publicidade relativos a serviços de interesse público e a casos especiais em que se reconheça não ser afetado o interesse público da viação, designadamente aos meios de publicidade de interesse cultural ou turístico.

Artigo 42.º

Condições para instalação e manutenção de suportes publicitários direcionais

- 1 - A instalação de um suporte publicitário direcional, dentro das localidades, é admitida junto a vias de aproximação a estabelecimentos de comércio e serviços, quando se trate de relevante unidade nos domínios turístico, cultural ou desportivo, nas seguintes condições:
 - a) Nos cruzamentos os suportes devem salvaguardar uma distância de 5,00m a contar do lancil ou das bermas das vias de forma a não condicionar a visibilidade de sinalização rodoviária e de sinalética direcional;
 - b) Os suportes não podem condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no artigo 49.º do Código da Estrada;
 - c) As mensagens publicitárias inscritas nestes suportes não devem conter formatos, cores, imagens ou dizeres que se possam confundir com os sinais de trânsito ou ainda perturbar a atenção dos condutores;
 - d) O suporte deve ser constituído por um único elemento vertical fixo ao solo e podem compreender até ao máximo de 5 mensagens distintas relativas a vários estabelecimentos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- e) Deve ser garantida uma altura livre superior a 2,20m entre o solo e a face inferior da saliência do suporte mais baixa;
 - f) Deve ainda ser garantido uma distância superior a 0,50m, entre o lancil do passeio e o limite lateral das mensagens até à via, para circulação automóvel.
- 2 - A Câmara pode reservar o direito de atribuir a exploração deste tipo de suportes através de contratos de concessão ou de definir outros critérios que de algum modo limitem ou impeçam a sua instalação em algumas vias.
- 3 - A sinalização direcional no Núcleo Histórico de Constância deve obedecer ao modelo definido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Ações publicitárias no domínio público sujeitas a licenciamento

Artigo 43.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em unidades móveis publicitárias e veículos automóveis

- 1 - Para efeitos do presente artigo entende-se por unidade móvel publicitária qualquer tipo de veículo a motor, seja ligeiro ou pesado, de passageiros ou mercadorias, com exceção de motociclos, utilizado exclusivamente para o exercício da atividade publicitária.
- 2 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos quando o conteúdo da mensagem tenha uma natureza comercial está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, nas seguintes situações:
- a) Em veículos afetos a estabelecimentos com sede ou filial no concelho e quando seja efetuada em benefício da entidade proprietária;
 - b) Em veículos cujo proprietário tenha residência no concelho e quando seja efetuada em benefício de outra entidade que não detenha a posse do veículo, quer tenha sede ou filial no concelho ou não;
 - c) Em veículos que sejam propriedade de um estabelecimento com sede ou filial no concelho, ou proprietário do estabelecimento.
- 3 - As unidades móveis publicitárias somente poderão fazer uso de material sonoro desde que este respeite o disposto no artigo 47.º deste Anexo.
- 4 - A unidade móvel, no seu conjunto, não poderá exceder 10m de comprimento.
- 5 - Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo que o transporta devem ser obrigatoriamente juntos ao requerimento inicial autorização emitida pela entidade competente e seguro de responsabilidade civil.

Artigo 44.º

Condição para realização de atividades publicitárias de rua

- 1 - A realização de quaisquer atividades de rua que visem ações publicitárias está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente Regulamento, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da promoção da atividade, sendo instruído com os elementos necessários à plena compreensão da pretensão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento.
- 2 - Não será permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea, terrestre ou aquática.

Artigo 45.º

Condições de colagem de cartazes

- A colagem de cartazes no Município de Constância é reservada à divulgação de eventos ou espetáculos e só é permitida em painéis municipais a instalar para o efeito.

Artigo 46.º

Condições de instalação de meios amovíveis

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

DIVISÃO DE GESTÃO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

A utilização de outros meios para a divulgação de eventos ou espetáculos, independentemente da sua duração, quer se realizem dentro ou fora do concelho, quer tenham carácter lucrativo ou não, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente Regulamento, devendo o requerimento dar entrada até 15 dias antes da afixação e instruído com os elementos necessários à plena compreensão da pretensão.

Artigo 47.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

- 1 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial na via pública está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente Regulamento e ao cumprimento das condições indicadas nos números seguintes, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da sua realização.
- 2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias deve observar as seguintes condições:
 - a) Decorrer apenas no período compreendido entre as 09.00h e as 20.00horas;
 - b) Respeitar uma distância mínima de 300m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 3 - No licenciamento de atividades de difusão sonora de mensagens publicitárias aplica-se o disposto na legislação em vigor sobre emissão de ruído.

ANEXO II

Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da Estradas de Portugal, E.P.

1 — Conforme previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e sem prejuízo das regras definidas no n.º 2 daquele artigo, bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5m.

2 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (com a redação atual), continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 2.º da lei citada.

Aprovações:

- Câmara Municipal: reuniões de 13-09-2012 e de 06-06-2013;
- Assembleia Municipal: sessão de 28-06-2013.